

SEGURADOR

Real Vida Seguros, S.A.

PRODUTO

Seguro de Vida temporário anual renovável.

PLANO PREVIDÊNCIA

- Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva

PLANO PREVIDÊNCIA MAIS

- Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva
- Morte por Acidente
- Morte por Acidente de Circulação

GARANTIASMorte ouInvalidez Absoluta e Definitiva

Em caso de Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura, durante a vigência do contrato, e independentemente do local onde este ocorra, os beneficiários por esta designados receberão o capital subscrito.

Invalidez Absoluta e Definitiva

Considera-se que a Pessoa Segura se encontra em estado de Invalidez Absoluta e Definitiva se, em consequência de doença ou acidente, ficar impossibilitada de exercer qualquer actividade remunerada e tiver de recorrer à assistência de uma terceira pessoa para efectuar os actos ordinários da vida corrente. Para os devidos efeitos é assimilado à morte o estado de Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura.

Morte por Acidente

Por esta cobertura complementar o Segurador garante, em caso de morte da Pessoa Segura, resultante de acidente, e verificada nos doze meses subsequentes à data do mesmo, uma importância suplementar de valor igual ao Capital Seguro. Em caso de morte por acidente os beneficiários receberão um capital acumulado igual a duas vezes o Capital Seguro.

Morte por Acidente de Circulação

Por esta cobertura complementar o Segurador garante, em caso de morte da Pessoa Segura, resultante de acidente de circulação, e verificada nos doze meses subsequentes à data do mesmo, uma importância suplementar de valor igual ao Capital Seguro. Em caso de morte por acidente de circulação os beneficiários receberão um capital acumulado igual a três vezes o Capital Seguro.

EXCLUSÕES

- Actos ou omissões dolosos ou praticados com negligência grave pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Beneficiário, bem como por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis;
- Suicídio da Pessoa Segura, sempre que este ocorra nos dois primeiros anos contados a partir da data do início do contrato, da data do aumento das garantias, ou da data da aceitação, por parte do Segurador, da reposição em vigor do contrato a pedido da Pessoa Segura;
- Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa;
- Participação activa da Pessoa Segura em assaltos, greves, tumultos, sabotagem, rebelião, revolução e guerra;
- Participação como condutor ou passageiro em provas desportivas e respectivos treinos, que envolvam a utilização de qualquer veículo motorizado ou não;
- Actos ou omissões da Pessoa Segura quando esta apresente evidência de consumo de drogas ou de estupefacientes fora de prescrição médica;
- Prática das seguintes actividades:
 - Alpinismo, escalada, montanhismo e espeleologia;
 - Artes marciais, boxe, karaté, luta e judo;
 - Desportos aéreos, incluindo balonismo, asa delta, paraquedismo, parapente, queda livre, skydiving, skysurfing, base jumping e saltos ou saltos invertidos com mecanismo de suspensão corporal (bungee jumping);

- (iv) Desportos de Inverno;
 - (v) Motonáutica;
 - (vi) Descida em rappel ou slide, descida de correntes originadas por desníveis nos cursos de água (rafting, canyoning, canoagem), parkour;
 - (vii) Caça grossa, caça submarina, imersões submarinas com auxiliares de respiração, tauromaquia;
 - (viii) Prática desportiva em competições, estágios e respectivos treinos.
- h) Pilotagem de aeronaves;
 - i) Utilização, como passageiro, de aeronaves que não sejam as de carreiras comerciais devidamente reconhecidas pela Comissão Europeia, Regulamento (CE) n.º 474/2006;
 - j) Tufões, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, inundações, queda de raio e suas consequências;
 - k) Explosão ou quaisquer outros fenómenos, directa ou indirectamente, relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
 - l) Acidentes ou doenças anteriores à data de entrada em vigor do contrato.

Mediante prévia comunicação ao Segurador e desde que expressamente aceite, a cobertura de Morte e as coberturas complementares que eventualmente tenham sido contratadas poderão igualmente ficar garantidas em consequência de doença ou acidente motivados por riscos políticos e riscos de guerra.

1. Quando o Segurado se deslocar para zonas geográficas consideradas de alto risco político ou de guerra e pretenda garantir estes riscos, a comunicação referida no ponto 2 dirigida ao Segurador, deverá ser feita previamente ao início da viagem, sob pena do pedido não ser objecto de análise por parte deste.
2. Quando, no início ou no decurso da anuidade, for solicitada a inclusão dos riscos referidos no ponto 2, e os mesmos sejam aceites pelo Segurador, haverá lugar ao pagamento de um prémio adicional por parte do Tomador do Seguro.
3. Os riscos políticos ou de guerra não serão em caso algum aceites quando o Segurador fizer, voluntária ou obrigatoriamente, parte das forças armadas ou assimiladas - formações paramilitares - e participar em missões de paz no estrangeiro, em operações de guerra ou hostilidade de qualquer natureza.
4. São consideradas zonas geográficas de risco qualquer país ou região que se encontre em situação de conflito político e social.
5. Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores, o Segurado deverá, previamente ao início de qualquer deslocação ao estrangeiro comunicar tal facto ao Segurador se:
 - a) A mesma tiver duração igual ou superior a 30 dias;
 - b) A mesma tiver duração inferior a 30 dias, quando o local de destino não se enquadra numa das seguintes áreas geográficas: Europa, Canadá, Estados Unidos da América, América Latina, Japão e Oceania.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DAS COBERTURAS COMPLEMENTARES

Morte por Acidente

- a) Perturbações neurológicas ou psíquicas de qualquer natureza;
- b) Condução ou utilização, como passageiro de aeronaves, veículos motorizados de duas rodas, exceptuando-se, quanto às primeiras, a utilização como passageiro de carreiras comerciais autorizadas;
- c) Doenças de qualquer natureza, incluindo as doenças cardio-vasculares;
- d) Acidentes ou doenças anteriores à data da entrada em vigor desta cobertura complementar.

Morte por Acidente de Circulação

- a) Perturbações neurológicas ou psíquicas de qualquer natureza;
- b) Condução ou utilização, como passageiro de aeronaves, veículos motorizados de duas rodas, exceptuando-se, quanto às primeiras, a utilização como passageiro de carreiras comerciais autorizadas;
- c) Doenças de qualquer natureza, incluindo as doenças cardio-vasculares;
- d) Acidentes anteriores à data da entrada em vigor desta cobertura complementar.

CAPITAL SEGURO

O capital seguro corresponde ao capital contratado de acordo com as seguintes opções:

Capital Seguro Capital Acumulado por Cobertura	Previdência			Previdência Mais		
	€ 15.000,00	€ 25.000,00	€ 35.000,00	€ 15.000,00	€ 25.000,00	€ 35.000,00
Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva	€ 15.000,00	€ 25.000,00	€ 35.000,00	€ 15.000,00	€ 25.000,00	€ 35.000,00
Morte por Acidente	-	-	-	€ 30.000,00	€ 50.000,00	€ 70.000,00
Morte por Acidente de Circulação	-	-	-	€ 45.000,00	€ 75.000,00	€ 105.000,00

INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato de seguro produz efeito a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação do seguro pelo Segurador ou em data a acordar pelas partes nunca anterior à data de aceitação do risco.

O presente contrato de seguro extingue-se:

- Na data termo prevista nas Condições Particulares;
- Sempre que se verifique qualquer causa de denúncia, de caducidade, de resolução ou de invalidez do contrato;
- No termo da anuidade em que o Cliente atinja os 75 anos.

PRÉMIO

CÁLCULO DO PRÉMIO

O cálculo do valor do prémio é anual. O prémio fixo é calculado sobre o montante do capital seguro, tendo em conta a Idade Actuarial da Pessoa Segura. Entende-se por Idade Actuarial a idade, em anos inteiros, mais próxima do aniversário (passado ou futuro) da Pessoa Segura.

O pagamento do prémio é mensal de acordo com a seguinte tabela:

Idade (anos)	Previdência			Previdência Mais		
	€ 15.000,00	€ 25.000,00	€ 35.000,00	€ 15.000,00	€ 25.000,00	€ 35.000,00
≤ 34	€ 2,78	€ 3,73	€ 5,22	€ 3,62	€ 6,04	€ 8,46
35 a 49	€ 4,19	€ 6,96	€ 9,73	€ 5,56	€ 9,26	€ 12,98
50 a 65	€ 11,10	€ 18,49	€ 25,89	€ 12,42	€ 20,69	€ 28,95
> 65	Variável	Variável	Variável	Variável	Variável	Variável

Nota: A partir dos 65 anos o valor do prémio será calculado anualmente.

SOBREPRÉMIO

Será devido sobreprémio designadamente, em caso de cobertura de algum ou de alguns dos riscos excluídos ou agravados, de acordo com as Condições Gerais, Especiais e Particulares.

O valor do sobreprémio anual a aplicar será calculado de acordo com as tabelas indicativas em vigor, em cada momento, no Segurador.

PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

O prémio é sempre devido por inteiro e pago antecipadamente.

COBRANÇA

O Segurador avisará o Tomador do Seguro com 30 dias de antecedência da data em que se vence o prémio ou fracção.

A cobrança dos prémios pode ser feita através de qualquer um dos meios de pagamento correntes, devendo ser privilegiado o débito automático na Conta à Ordem do Tomador.

CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE PAGAMENTO

- A falta de pagamento do prémio na data de vencimento confere ao Segurador o direito à resolução do contrato, sem prejuízo dos direitos que assistem ao Beneficiário Aceitante;
- Se o seguro estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, o Segurador interpelará o Beneficiário Aceitante, no prazo de 30 dias, para, querendo, substituir-se ao Tomador do Seguro no pagamento. Se o Beneficiário Aceitante não exercer este direito, o contrato será resolvido no termo do prazo indicado na comunicação que lhe foi enviada;
- A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo em que o seguro esteve em vigor, acrescidos dos juros de mora calculados à taxa legal sobre o montante em dívida;
- É conferido ao Tomador do Seguro o direito de repor em vigor nas condições originais e sem novo exame médico o contrato resolvido por falta de pagamento do prémio, dentro dos seis meses contados a partir da data em que se tenha verificado a resolução do mesmo.

BENEFICIÁRIO

Em caso de Morte, os beneficiários são os designados na proposta de subscrição.

Falta ou incorrecção na indicação de beneficiário:

- Na falta de indicação de beneficiário em caso de morte, o capital seguro será pago aos herdeiros legais da Pessoa Segura, em partes iguais;
- A inexistência ou a incorrecção dos elementos de identificação do(s) beneficiário(s) em caso de morte pode impossibilitar o Segurador de dar cumprimento aos deveres de informação e comunicação previstos na lei, com vista ao pagamento do capital seguro.

BENEFICIÁRIO IRREVOGÁVEL

Se for indicado Beneficiário irrevogável, em caso de sinistro, este receberá o capital em dívida, sendo o remanescente, pago aos beneficiários indicados na proposta. Na falta de designação de beneficiários, o pagamento será efectuado aos herdeiros legais.

DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, ainda que a respectiva menção não seja solicitada em questionário por este fornecido.

Em caso de incumprimento negligente desta obrigação, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato.

Em caso de incumprimento doloso desta obrigação, o Segurador pode declarar a nulidade do contrato.

CONDIÇÕES PARA SUBSCRIÇÃO**PROCEDIMENTO**

Preenchimento completo da proposta, assinatura e data.

Em função da idade, do capital e da existência de outros seguros de vida em vigor no Segurador, poderá ser necessário a realização de exames médicos que serão marcados pelo Segurador e cujo respectivo custo será suportado pelo mesmo. A Pessoa Segura poderá aceder aos resultados dos exames médicos mediante carta enviada ao Segurador.

A fim de avaliar o risco proposto o Segurador poderá ainda solicitar à Pessoa Segura os elementos adicionais necessários para a adequada avaliação do risco.

DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da recepção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efectuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador e obriga a autorização da entidade beneficiária.
2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
3. Em caso de resolução efectuada ao abrigo do disposto no n.º 1, o Segurador tem direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo em que o contrato esteve em vigor, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato, ao montante das despesas que tenha efectuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro, e aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Este contrato não confere Participação nos Resultados.

RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal e da possibilidade de recurso à arbitragem.

LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao presente contrato. As partes podem, no entanto, acordar aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida em conexão com algum dos elementos do contrato.

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Instituto de Seguros de Portugal